



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311401823 - Número Único: 0041160-29.2023.8.25.0001
Autor: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S.A - MOTRISA E OUTROS
Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 202311401823

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A - MOTRISA e Outras**.

Em 23/04/2025, última decisão.

Em 13/06/2025 e 23/07/2025, manifestação dos administradores judiciais informando que os relatórios estão disponíveis no endereço eletrônico.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO DE VENDA DE BENS FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 02/07/2024 e 22/04/2025).

As empresas em recuperação requereram autorização para a venda de sua frota de veículos, composta por 13 caminhões e 3 implementos rodoviários (carrocerias), sob o argumento de que a medida visa evitar a obsolescência dos bens e os elevados custos de manutenção.

Alegaram, ainda, que a terceirização do transporte possibilita a redução dos custos operacionais e o aumento da eficiência logística; que os bens a serem alienados representam apenas uma parcela reduzida do ativo imobilizado, não implicando diminuição significativa das garantias oferecidas; e que os valores obtidos com a venda serão destinados ao pagamento de credores trabalhistas.

Os Administradores Judiciais, manifestando-se em 13/05/2025, opinaram pelo deferimento do pedido, destacando que, diante das novas circunstâncias do caso concreto, mostra-se pertinente a autorização para a venda dos bens. Ressaltaram, em especial, que a medida revela-se vantajosa e útil à operação das empresas em recuperação, ao mesmo tempo em que preserva os interesses dos credores, uma vez que o produto da alienação será convertido em benefício direto aos credores.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido formulado pelas empresas em recuperação judicial visando à autorização para a venda de parte de sua frota de veículos, composta por 13 caminhões, identificados



pelas placas OEO-3336, OES-1085, OEN-5676, QKR-5395, OES-2235, OEN-8426, OEN-8446, OES-2225, MVI-4I52, OES-2245, MUX-2D68, HZY-0724, NMI-1055 e 3 implementos rodoviários (carrocerias).

Os Administradores Judiciais manifestaram-se favoravelmente ao pleito, destacando que a alienação dos referidos bens não compromete a atividade empresarial, tampouco os interesses dos credores, considerando a destinação dos valores à quitação de créditos concursais.

Verifica-se que os bens objeto da alienação não foram declarados essenciais à atividade das recuperandas, não havendo, portanto, óbice à sua venda. Ademais, restou demonstrado que a medida não compromete a produção industrial nem a capacidade de geração de receitas das empresas, ao contrário, contribui para a racionalização de custos, aumento da eficiência operacional e a preservação da atividade econômica principal.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção prolongada dos veículos poderia resultar em sua obsolescência e depreciação acelerada, comprometendo seu valor de mercado e, por conseguinte, a utilidade de sua manutenção no ativo da empresa.

Importa destacar, também, que a operação pretendida encontra respaldo legal nos arts. 66 e 142, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, que autorizam a alienação de bens na vigência da recuperação judicial, desde que ausente prejuízo à atividade empresarial e aos interesses dos credores — circunstâncias aqui devidamente observadas.

Posto isso, **defiro** o pedido e **autorizo a venda** dos veículos acima descritos, nos termos dos arts. 66 e 142, §3º B, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, observando-se a destinação do produto da alienação ao pagamento de credores concursais.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR ITAÚ UNIBANCO S/A (juntadas de 09/09/2024 e 09/12/2024).

O Itaú Unibanco S/A informou a cessão do seu crédito para a **OKNO 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** e requereu a substituição processual.

As empresas em recuperação, com a manifestação de 07/05/2025-16:47:02h, disseram não se opor ao pedido de substituição processual formulado por **Itaú Unibanco S/A** em favor de **A4 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**.

Os Administradores Judiciais, em 13/05/2025, manifestaram-se informando que foi realizada nova cessão do crédito, conforme petição juntada em 12/09/2024, tendo o crédito sido transferido de **OKNO 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** para o **A4 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**.

Diante da anuência das partes, não há óbice para a homologação da cessão de crédito e a consequente substituição processual.

Promova-se, no SCPV, a substituição do **Itaú Unibanco S/A** por **A4 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, cadastrando-se o respectivo advogado, indicado na petição juntada em 12/09/2024.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO NORDESTE S/A (juntada de 17/12/2024).

O **Banco do Nordeste S/A** opôs **Embargos de Declaração** em face da decisão proferida em 08/12/2024, alegando omissão.



O embargante sustenta que a fixação de um deságio de 90% (noventa por cento), aplicado exclusivamente a credores isolados que se tornaram minoritários na deliberação, configura verdadeira supressão de seus direitos. Argumenta, ainda, que não houve qualquer manifestação a respeito do voto do credor Itaú Unibanco S/A, o qual, apesar de já ter seu crédito integralmente satisfeito, participou da assembleia geral de credores e votou favoravelmente. Ressalta, por fim, que os indícios de fraude são evidentes e contundentes, uma vez que o crédito foi levantado junto ao BNB apenas uma semana antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inexistindo, à época, qualquer indício de crise financeira por parte da recuperanda.

As empresas em recuperação manifestaram-se em 07/05/2025-16:39:22, pela rejeição dos embargos.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Consoante já alinhavado na decisão embargada, deve ser respeitada a livre negociação estabelecida entre as recuperandase seus credores, bem como a decisão soberana da assembleia geral de credores, instância legitimada para deliberar sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

A jurisprudência consolidada admite a existência de condições de pagamento diferenciadas entre credores, inclusive dentro da mesma classe, desde que fundamentadas em critérios objetivos e específicos, relacionados às características de cada subclasse, como ocorreu no presente caso. Tal entendimento foi devidamente exposto na decisão embargada.

Importante destacar, ainda, que o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, autoriza expressamente o tratamento favorecido a credores colaboradores, reconhecendo-se, nesse contexto, a legitimidade da diferenciação adotada no plano de recuperação judicial.

Quanto ao suposto voto do credor Itaú Unibanco S/A, verifica-se que o crédito correspondente fora cedido para a A4 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, que, na qualidade de titular do crédito, votou regularmente na assembleia geral de credores, não havendo, portanto, irregularidade quanto à legitimidade do voto.

No que diz respeito à alegação de suposta fraude aos credores, sob o argumento de que o crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) teria sido levantado apenas uma semana antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sem que houvesse qualquer indício de crise financeira à época, tal assertiva não encontra respaldo nos autos. Trata-se de relação comercial privada, regularmente estabelecida entre as recuperandas e a instituição financeira, cujos termos e condições escapam à análise de mérito pelo Poder Judiciário, inexistindo elementos objetivos que apontem para qualquer ilegalidade ou simulação. Ressalte-se que a atuação judicial deve respeitar os limites de intervenção mínima nas relações comerciais privadas, especialmente em sede de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica.

O embargante, na verdade, apresenta discordância dos fundamentos do *decisum* e as razões trazidas não alteram o entendimento ali consignado.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 08/08/2025 às 13:58:34.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025016551837-90. FL: F1: 4/4.

A alteração do *decisum* não é possível através dos embargos declaratórios, por ser instrumento inadequado para este fim e detentor de forma processual rígida.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas, para lhe **negar provimento**.

4. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO DO NORDESTE S/A (juntada de 27/12/2024).

O peticionante sustentou a incidência do IOF sobre a novação da dívida ocorrida com a homologação do plano de recuperação judicial e requereu a intimação das recuperandas para regularizarem o pagamento do tributo, sob pena de convalidação em falência por descumprimento do plano.

As empresas em recuperação manifestaram-se em 07/05/2025-16:45:18h, pelo indeferimento do pedido.

Em vista disso, intimem-se os Administradores Judiciais para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após apreciarei o pedido.

5. DO PEDIDO FORMULADO POR CARGILL AGRÍCOLA S/A. (juntada de 30/06/2025).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

De tudo, intimem-se partes/interessados, administradores judiciais e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 08/08/2025, às 13:58:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025016551837-90**.